



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 02087/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53
Responsável pela Contabilidade
Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72
Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 8ª, de 23 de maio de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da

Acórdão APL-TC 00204/18 referente ao processo 02087/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (viii) o cancelamento indevido de empenhos;

(ix) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (x) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, tendo a Senhora Gyam Célia de Souza Catelani e o Senhor Júnior Ferreira Mendonça, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 566.681.202-53, Controlador Interno, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.6. Infringência às disposições inseridas nos arts. 11 e 58, da lei Complementar Federal n. 101/00; arts 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.7. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.8. Infringência às disposições inseridas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.10. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 138/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046); e

2.11. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCBAA de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.10, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 02087/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53
Responsável pela Contabilidade
Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 8ª, de 23 de maio de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Sr. José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, tendo a Srª. Gyam Célia de Souza Catelani e o Sr. Ferro e Júnior Ferreira Mendonça, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Q1. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. De acordo com a Unidade Técnica, em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante se vê do Relatório Técnico (fls. 509/511, ID 517046), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crítérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação d e Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Seleccionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 463279) destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCBAA (ID 464082), chamando aos autos os jurisdicionados José Lima da Silva, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro e Júnior Ferreira Mendonça, em virtude dos atos praticados no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal; pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID's 477091 e 576231).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 517043) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 579080), a Unidade Técnica, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10 e A11, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elididas parcialmente
A2. Subavaliação da Receita Orçamentária	Elidida
A3. Superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A4. Superavaliação do Saldo da Dívida Ativa	Não elidida
A5. Subavaliação das Contas de Obrigações de Curto e Longo Prazo	Não elidida
A6. Inefetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A7. Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa	Não elidida
A8. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Não elidida
A9. Insuficiência de Dotação Orçamentária na LOA 2016 para Pagamento de Precatórios	Elidida
A10. Empenhos Cancelados Indevidamente	Não elidida
A11. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A12. Repasse financeiro ao Legislativo Acima do Limite	Elidida
Ausência de repasses de parcelas relativas aos termos 001 a 003/2011, 727/2014, 738/739/740 e 742/2016 do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2016.	Não Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos (análise de defesa e complementação de instrução), a Unidade Técnica (fls. 583/584, ID 517046 e ID 579080), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2016, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2, representam a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 459/13-PPA, Lei nº 514/15 - LDO e Lei nº 515/15 - LOA), devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,25% e Fundeb, 101,96%, sendo 66,26% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,37%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não se encontra em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,33% e 2,96%, respectivamente, e no consolidado 53,29%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, constataram-se que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, são relevantes, materiais e graves, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.8.1. Na conclusão do seu Relatório de Instrução Complementar (ID 579080), manifestou-se pela manutenção das impropriedades reanalisadas e pela reprovação das contas, *in verbis*:

(...)

Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários

A justificativa apresentada corrobora o achado de auditoria em relação à ausência de repasses de contribuições devidas no exercício de 2016. Dessa forma, as justificativas apresentadas não descaracterizam o achado de auditoria.

Conclui-se das informações apresentadas que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Artigo 40 da Constituição) não foi observado em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Destaca-se, que restou insuficiência financeira nas fontes de recursos livres na ordem de R\$277.887,15, sendo que o superávit observado para as fontes de recursos vinculados, na ordem de R\$1.036.515,36 não pode ser utilizado para cobertura das fontes livres.

Dessa forma as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, conclui-se, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0158/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Theobroma, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jose Lima da Silva – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes:

I - Inconsistência das informações contábeis;

II - Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$461.735,27;

III - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 38.071,79; e

IV - Subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 131.435,62.

V - Infringência ao disposto no art. 1º, §1, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016, e, ainda, do déficit orçamentário;

VI - Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), porquanto o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Artigo 40 da Constituição) não foi observado em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016;

VII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 459/13 - PPA, Lei nº 514/15 - LDO e Lei nº 515/15 - LOA), em face (a) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais,

Acórdão APL-TC 00204/18 referente ao processo 02087/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (Art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (k) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

VIII - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$53.149,56.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 585/588 (Documento ID=517046), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

II - À Administração Municipal, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4138 /16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 19,37% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) adote medidas visando a melhoria da prestação dos serviços educacionais, a fim de alavancar a avaliação dos IEGM's futuros, evitando-se que ocorram retrações nessa área como detectou - se no indicador I - Educação (2015 – faixa B/ 2016 – faixa C).

d) adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

e) adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e

Acórdão APL-TC 00204/18 referente ao processo 02087/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro, bem como se houve atendimento às regras de final de mandato.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$32.310.652,72 (trinta e dois milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00184/15 (Processo n. 3785/15).

1.2. A Lei Municipal n. 515/15, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$28.693.068,58 (vinte e oito milhões, seiscentos e noventa e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$4.387.156,93 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$33.080.225,51 (trinta e três milhões, oitenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	28.693.068,58
(+) Créditos Suplementares	1.099.063,08
(+) Créditos Especiais	4.059.845,85
(-) Anulações de Créditos	771.752,00
(=) Autorização Final da Despesa	33.080.225,51
(-) Despesa Empenhada	28.580.932,98
(=) Saldo de Dotação	4.499.292,53

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 537/540, ID 517046).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais); a “anulação de dotação”, no montante de R\$771.752,00 (setecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais); e os recursos vinculados (Convênios), no valor de R\$3.996.156,93 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Recursos de Excesso de Arrecadação	169.395,00	0,68
- Anulações de Créditos	4.369.930,20	17,50
- Recursos Vinculados	20.430.002,70	81,82
TOTAL	24.969.327,90	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 1.533, ID 527934).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 567, ID 517046) que a receita arrecadada, no montante de R\$28.723.621,40 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e um reais e quarenta centavos) superou em R\$142.688,42 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$28.580.932,98 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$28.723.621,40 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos), equivale a 86,83% (oitenta e seis vírgula oitenta e três por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$33.080.225,51 (trinta e três milhões, oitenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	26.823.126,81
Receita Tributária	955.927,11
Receita de Contribuições	958.048,24
Receita Patrimonial	1.712.124,26
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	23.130.922,65
Outras Receitas Correntes	66.104,55
Receita de Capital	1.900.494,59
Receita Arrecadada	28.723.621,40

Fonte: Relatório Técnico (fl. 567, ID 517046).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Capital, com participação, em valores relativos de 80,53% (oitenta vírgula cinquenta e três por cento) e 6,17% (seis vírgula dezessete por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo do exercício anterior que atingiu o percentual de apenas 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$28.580.932,98 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Destas, as Correntes absorveram 87,48% (oitenta e sete vírgula quarenta e oito por cento) e as de Capital 12,52% (dose vírgula cinquenta e dois por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 53,17% (cinquenta e três vírgula dezessete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 34,31% (trinta e quatro vírgula trinta e um por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fl. 572, ID 517046) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$2.098.712,26 (dois milhões, noventa e oito mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), representando 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento) da despesa empenhada no exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$15.254.991,19 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	15.254.991,19
Mínimo de 25% das Receitas	3.813.747,80
Valor efetivamente aplicado	4.462.232,40
Percentual	29,25

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 540/541, ID 517046).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 541/542, ID 517046), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. O Corpo Instrutivo (fls. 578/579, ID 517046), evidencia que o Ideb não disponibilizou resultados da 4ª série e o 5º em nem para a 8ª série e 9º ano.

6.5. Da Gestão do Transporte Escolar

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou que há “*uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados. Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4138/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1553/17).*”

6.6. Do Plano Municipal de Educação

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (fls. 541/542, ID 517046) informa que “*o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)*”.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 542/543, ID 517046), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.954.869,35 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondendo a 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$15.254.991,19 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 543, ID 517046), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.042.359,31 (um milhão, quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$14.882.559,23 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação

2016 – R\$

Acórdão APL-TC 00204/18 referente ao processo 02087/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	28.723.621,40
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	28.580.932,98
3. Resultado Orçamentário (1-2)	142.688,42
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.460.848,80
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-1.318.160,38
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	578.876,98
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2016	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	-739.283,40

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 547/550, ID 517046), inferem que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, os quais transcrevo no que interessa:

Memória de Cálculo para Apuração do superávit/Déficit Financeiro por Fonte

Identificação dos Recursos (i+ii)	Vinculados (i)	N. Vinculados (ii)	Total
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.286.041,27	738.344,58	3.024.385,85
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	3.014,74	0,00	3.014,74
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	320.723,72	51.492,91	372.216,63
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	317.234,10	317.234,10
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da insc. restos a pagar n processados) (f)=(a -(b+c+d+e)	1.962.302,81	369.617,57	2.331.920,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)		1.593.875,74	132.619,89
1.726.495,63			
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f -g)		368.427,07	236.997,68
605.424,75			
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)	0,00	461.735,27	461.735,27
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		0,00	53.149,56
53.149,56			
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)		368.427,07	-277.887,15
90.539,92			

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise Técnica

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$26.375.355,78 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$5.385.608,92 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$20.989.746,86 (vinte milhões, novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

11. Regras de Final de Mandato

11.1. O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (fls. 551/552, ID 517046) laborou demonstrando e concluiu que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições insertas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 4813/16 – Anexo) e Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corto Instrutivo, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Theobroma não realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável, pois deixou de cumprir os acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro de 2016, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrou o exercício financeiro de 2016, com um déficit financeiro, no valor de R\$5.976.364,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 573/574, ID 517046) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$11,63 (onze reais e sessenta e três centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza apenas R\$0,56 (cinquenta e seis centavos). Infere-se, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 57% (cinquenta e sete por cento) do Ativo Total. Revela também que 96% (noventa e seis por cento) das obrigações são de longo prazo, observando-se que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 544/547, ID 517046), entende pela desconformidade aos termos do art. 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não se encontra em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1020/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face as seguintes ocorrências: (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e (c) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários. (sic). (destaque original).

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 404384), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas, com ressalvas, e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A1, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A10, A11, aliados ao descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro de 2016, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID's 517043/579080 e 599628), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, no tocante aos achados considerados de natureza formal, aliados ao descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014 e a firmação, ao final de 2016, de novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro correspondente, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS; e encerrou o exercício financeiro de 2016, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$277.887,15 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, considerados graves que, *per si*, ensejam a rejeição de contas.

19.1. Como dito alhures, as falhas de natureza formal não serão enfrentadas por esta relatoria que, ante a convergência de entendimento, utilizará os fundamentos manejados pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

19.2. No que concerne a Gestão do RPPS, o responsável em seus esclarecimentos (fls.17/18, ID 574749), reconhece a ausência de repasses previdenciários, veja-se:

[...]

(...)...a Administração Municipal por sua Secretaria de Fazenda detinha o efetivo Controle do Repasse ao IPT, no exercício de 2016, fora aberto procedimento administrativo (Processo 097/2016), o qual serviu de norte à Administração, no sentido de acompanhar, empenhar e pagar as contribuições descritas nas Guias de Recolhimentos Previdenciários - IPT, que foram apresentadas junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura), no exercício, cuja cópia estamos esposando a presente para os fins colimados, em especial, para comprovar os atos aqui levantados. Pode-se observar que esta entidade não conseguiu cumprir com todas as obrigações patrimoniais e recolher as consignações efetuadas na sua totalidade.

Informamos que todos os municípios estão passando por dificuldade financeira, que houve decréscimo de arrecadação.

Alega ainda que efetuou contrato de parcelamento junto ao RPPS de todas as despesas não cumpridas durante o exercício de 2016 e anteriores, totalizando R\$7.859.293,90, conforme poderá ver do Balanço Patrimonial.

19.2.1. Observe-se que a ausência de controle adequado dos recolhimentos e repasses das contribuições, ocasionou descumprimento dos acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014, aliado a firmação, ao final do exercício *sub examine*, de novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro de 2016, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desequilibrando a situação financeira e atuarial do RPPS.

19.2.2. Como bem salientou, o Corpo Instrutivo (fl. 683, ID 599628) só o novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) representa mais de 50% (cinquenta por cento) da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RCL, no valor de R\$12.396.965,94 (doze milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), mais precisamente 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) do valor atual gasto com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual, roboro com o acertado entendimento da Unidade Técnica e Parquet de Contas de que “o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Artigo 40 da Constituição) não foi observado em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016”, bem como de exercícios anteriores.

19.2.3. Sobre o mote, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, *per si*, a reprovação de contas.

20. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, a novel documentação apresentada pelo jurisdicionado em sua defesa complementar, reporta-se aos elementos relacionados aos recursos pendentes de repasse relativos a convênios - Anexo TC-38, não apresentado na inicial.

20.1. Ao analisar os novos esclarecimentos e a documentação de suporte (fls. 19/52, ID 574749) apresentados pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo, visando a apuração das disponibilidades, para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2016 demonstrou, por meio do quadro a seguir transcrito, não restar dúvidas quanto a insuficiência financeira, nas fontes livres, no valor de R\$277.887,15 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

Memória de Cálculo para Apuração do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte

Identificação dos Recursos (i+ii)	Vinculados (i)	N. Vinculados (ii)	Total
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.286.041,27	738.344,58	3.024.385,85
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	3.014,74	0,00	3.014,74
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	320.723,72	51.492,91	372.216,63
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	317.234,10	317.234,10
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da insc. restos a pagar n processados) (f)=(a -(b+c+d+e)	1.962.302,81	369.617,57	2.331.920,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)		1.593.875,74	132.619,89
1.726.495,63			
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f -g)		368.427,07	236.997,68
605.424,75			
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	668.088,29	0,00	
668.088,29			
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)	0,00	461.735,27	461.735,27
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		0,00	53.149,56
53.149,56			
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)		1.036.515,36	-277.887,15
758.628,21			

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise Técnica

20.2. Importante observar que o saldo financeiro existente, na fonte de recurso vinculado (Convênio), no presente caso, no montante de R\$1.036.515,36 (um milhão, trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) não pode ser utilizado para cobertura das insuficiências nas fontes livres, como pareceu pretender o jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.3. Ainda sobre o tema que, *per si*, enseja a rejeição de contas por, em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Parecer Ministerial (fls. 685/692, ID 599628), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los com fundamentos como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Quanto ao resultado financeiro, convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais.

São elas:

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balço Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT - 09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nas contas em voga a unidade instrutiva apontou, mediante o relatório ID=579080, a existência de déficit nas fontes de recursos livres (R\$277.887,15), bem como descumprimento à regra de final de mandato prevista no art. 42 da LRF, *litteris*:

Quanto às justificativas relacionadas às anulações de empenhos, verifica-se que já foram esclarecidas e consideradas na justificativa anterior, passando de R\$307.286,09 de subavaliação para apenas R\$53.149,56, em especial por se tratar de encargos patronais parcelados em 2016.

O elemento novo trazido nessa justificativa está relacionado aos recursos pendentes de repasse relativos a convênios (Anexo TC-38) não apresentado na prestação de contas. Assim, considerando essa informação... [...]. Destaca-se, que restou insuficiência financeira nas fontes de recursos livres na ordem de R\$277.887,15, sendo que o superávit observado para as fontes de recursos vinculados, na ordem de R\$1.036.515,36 não pode ser utilizado para cobertura das fontes livres.

Dessa forma as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, conclui-se, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Ressalte-se que a unidade técnica incluiu no cômputo do resultado financeiro os valores dos convênios constantes no Anexo TC-38, no total de R\$668.088,29 e realizou os ajustes necessários, diante da constatação e passivo financeiro subavaliado (R\$53.149,56 – cancelamento indevido de empenhos) e ativo financeiro superavaliado (R\$461.735,27 – superavaliação do caixa), consoante se observa da leitura do quadro acima colacionado.

Em relação à superavaliação do ativo, a análise técnica encontra-se demonstrada no Achado A3 (fls. 295/296 – ID= 463279) cuja conclusão, oportunamente, transcreve-se:

- a) Ausência de registro contábil de contas bancárias no valor de R\$101.660,88;
- b) Distorção entre o saldo contábil e o circularizados com o Banco do Brasil; entre o saldo contábil e extratos bancários do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal no valor total de R\$179.458,37; e
- c) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de 383.620,14.

No ponto, dada a especificidade do trabalho realizado, que incluiu a expedição de cartas de circularização às instituições financeiras para conhecimento e comparação entre o saldo existente nas respectivas contas e o registrado pela Contabilidade, o *Parquet* nada tem a acrescentar.

Vale destacar que, isoladamente, se considerada apenas a superavaliação do ativo apontada pela unidade técnica da Corte como resultado da auditoria empreendida, já se encontra caracterizado o déficit financeiro do Poder Executivo.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro por fonte do Poder Executivo do Município de Theobroma, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais.

[...]

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER).

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL - TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende recomendar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato. (sic). (destaques originais).

20.4. Destaque-se, por oportuno, que apenas a superavaliação do ativo apontada pela Unidade Técnica (fls. 295/296, ID 463279), já é suficiente para caracterizar a insuficiência financeira, nas fontes livres, do Poder Executivo, razão pela qual, convirjo *in totum* com a avaliação técnica e ministerial quanto ao desequilíbrio das contas.

20.5. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.6. É por demais importante ressaltar que o Ministério Público de Contas, de forma clara e objetiva, tece comentários sobre a ausência nos autos de informações necessárias e suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; manifesta-se sobre o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do desequilíbrio das contas públicas; e conclui pela insuficiência financeira para cobrir os compromissos assumidos até 31.12.2016 que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência, ensejando a rejeição das presentes contas, *in verbis*:

[...]

Deste modo, resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas.

[...]

Vale destacar que, isoladamente, se considerada apenas a superavaliação do ativo apontada pela unidade técnica da Corte como resultado da auditoria empreendida, já se encontra caracterizado o déficit financeiro do Poder Executivo.

[...]

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro por fonte do Poder Executivo do Município de Theobroma, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais. (sic).

21. **Conclusão.** *In casu*, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes. **A Administração** do Sr. José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, deixou de cumprir os acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplemento passado e ao do exercício financeiro correspondente, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; e encerrou o exercício financeiro *sub examine*, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$277.887,15 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade. **Além disso**, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); e (viii) o cancelamento indevido de empenhos; tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial, possuem o condão de macular as presentes contas, razão pela qual convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para considera-las não aptas a receberem a Aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivo suficiente para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo e Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 566.681.202-53, Controlador Interno, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da lei Complementar Federal n. 101/00; arts 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/97, pela ineficiência na gestão da cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administrativa da dívida ativa;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4138/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046); e

2.11. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCBAA de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.10, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.



Proc.: 02087/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO